

DECRETO Nº 10/87.

"Dispõe sobre o regulamento do Departamento Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,


CONSIDERANDO que a mencionada Autarquia sofreu, ao longo de seus dezenove anos de existência, profundas transformações em sua estrutura administrativa;

CONSIDERANDO o vertiginoso crescimento da cidade e a consequente ampliação dos serviços prestados pelo órgão;

CONSIDERANDO os aperfeiçoamentos técnicos e funcionais de todo o sistema de abastecimento de água e encaminhamento de esgoto sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar em um só instrumento legal, o regulamento e as condições de funcionamento do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araguari;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Art.14º da Lei 1.333/68, e posteriores alterações e o disposto nos artigos 4º, II, 3º e parágrafo único e 41, da Lei nº 2321/85;

D=E=C=R=E=T=A: 

CAPÍTULO I

AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º: É da competência exclusiva do Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Araguari, autarquia municipal criada nos termos da Lei Municipal nº 1.333, de 28 de junho de 1968, operar, manter, conservar e explorar, diretamente, todos os serviços de água potável e esgoto, em todo o Município de Araguari.

Art.2º: Os serviços de água e esgoto do Município de Araguari, reunidos sob a administração única da entidade autárquica criada pela Lei supra e daqui por diante conhecida por D.A.E., obedecerão, quanto à organização e funcionamento, o que preceitua a Lei mencionada, o que prescreve este regulamento, o regime interno e todas as leis federais que disciplinam as autarquias.



§ Único: Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições constantes deste regulamento, por força do art. 6, da Lei nº 1333, de 28 de junho de 1968.

Art.3º: As ligações de água e esgoto são obrigatórias para todos os prédios considerados habitáveis, segundo o Código de Obras do Município de Araguari, situados em logradouros aprovados e dotados de coletores públicos, esgoto sanitários e de rede pública de distribuição de água.

§ 1º : As ligações mencionadas no artigo obedecerão o que dispõe o Decreto Federal nº 49.974-A, de 21.01.68, art.36 que estabelece normas do Código Nacional de Saúde.

§ 2º : Considera-se "prédio habitável" toda propriedade edificada ou não, utilizada para fins públicos ou particulares, assim considerada pela Prefeitura Municipal, com a expedição do alvará de construção

Art.4º: A tarifa ou taxa de contribuição tratada no art. 8º da Lei nº 1.333, de 28.06.68, é a taxa mínima destinada a manutenção da rede de água e esgoto, fixada neste regulamento.

Art.5º: Para todos os efeitos deste regulamento, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou inquilina, responsável pela ocupação ou utilização do prédio, servido pelas redes públicas de água e esgoto.

§ Único: Considera-se "usuário", ainda, toda pessoa ou terceiro, não proprietário, que tenha posse legítima do imóvel e que preste caução ao órgão para as ligações de água e esgoto.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO D.A.E.

Art.6º: O D.A.E. será administrado por um Diretor, auxiliado por, um Assessor de Gabinete, um Tesoureiro, um Secretário Administrativo e um Supervisor de Obras e Operações.

SEÇÃO I

DO DIRETOR

Art.7º: Ao Diretor, responsável direto pela coordenação e a administração do D.A.E., no desempenho de suas funções, compete :

compreendido compra e venda.

Handwritten marks and scribbles at the bottom of the page.



- I - Administrar, coordenar e supervisionar todas as atividades do Departamento, com perfeita observância dos princípios administrativos estabelecidos para a Autarquia;
- II - Representar ou promover a representação do D.A.E. em juízo ou fora dele;
- III - Participar e colaborar com o plano de expansão do Município;
- IV - Organizar e elaborar o Regimento Interno do D.A.E., estabelecendo o funcionamento adequado de todos os setores que o compõem;
- V - Coordenar a elaboração do planejamento global do D.A.E. e executá-lo, após a devida aprovação do Prefeito Municipal;
- VI - Estabelecer e assinar, "ad referendum" do Prefeito Municipal, convênio com entidades públicas ou privadas, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pela Autarquia;
- VII - Prover, com a aprovação do Prefeito Municipal, todos os cargos do Departamento, compondo o quadro de seus servidores, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VIII - Editar Resoluções, Portarias, Ordens de Serviço e outros expedientes afetos ao D.A.E.;
- IX - Enviar, para a aprovação do Prefeito Municipal, nos prazos e nas condições exigidas, o Orçamento Programado e a Prestação de Contas da Autarquia;
- X - Executar outras tarefas afins.



SEÇÃO II
DA ASSESSORIA DE GABINETE

Art.8º: A Assessoria de Gabinete, órgão de assessoramento direto ao Diretor, compete:

- I - Assessorar, coordenar e assistir o Diretor, em suas atividades administrativas, auxiliando-o em seus contatos com entidades, associações ou autoridades federais, estaduais e municipais;
- II - Preparar diariamente o expediente a ser assinado ou despachado pelo Diretor;
- III - Receber, minutar, expedir e controlar toda a correspondência oficial da Autarquia, bem como seus atos oficiais;
- IV - Colaborar e participar da elaboração do Orçamento Programa, assessorando os demais órgãos na sua elaboração;
- V - Prestar assistência jurídica a todos os órgãos do Departamento, zelando pela observância exata e uniforme das leis, bem como, promover a aplicação e a divulgação dos atos editados pelo Executivo e pelo Diretor;
- VI - Promover a divulgação de informações e das atividades do D.A.E. ;
- VII - Exercer as funções de relações públicas do D.A.E. ;
- VIII - Executar outras tarefas afins.

SEÇÃO III
DO SETOR FINANCEIRO

tular, o Tesoureiro compete:

Art.9º: Ao Setor Financeiro, tendo como ti-



- do orçamento programa do D.A.E. ;
- II - Elaborar, com a colaboração dos demais órgãos, a proposta orçamentária da Autarquia;
- III - Acompanhar e controlar a execução orçamentária, em todos os setores;
- IV - Promover a arrecadação e controlar a todos os pagamentos do Departamento, promovendo a devida escrituração, inclusive da dívida ativa;
- V - Emitir ou acompanhar a emissão de todos os talões ou guias de arrecadação e recolhimento de taxas, tarifas, e outras receitas do Departamento;
- VI - Manter arquivo atualizado de todos os usuários e emitir, dentro de sua área, certidões, quitações ou declarações, de acordo com os documentos cadastrais e fichas em arquivo;
- VII - Promover, juntamente com a fiscalização, as notificações e intimações aos devedores;
- VIII - Prestar qualquer informação relativa ao setor, quando solicitada;
- IX - Manter atualizadas as fichas de fornecedores;
- X - Emitir Nota de Empenho e Ordens de Pagamento, dando-lhes o processamento normal para as assinaturas devidas e posterior pagamento;
- XI - Manter atualizada toda a escrituração contábil do Departamento, dentro das normas vigentes;
- XII - Supervisionar todas as seções administrativas ligadas à sua área;
- XIII - Executar outras tarefas afins.

Art.100: A divisão de trabalho do Setor Financeiro, será objeto de Resoluções a serem editadas pelo Diretor



seguintes seções:

Art. 119: Integram o Setor Financeiro ,

- I - Seção de Arrecadação;
- II - Seção de Dívida Ativa; -
- III - Seção de Tesouraria; -
- IV - Seção de Contabilidade. -

SEÇÃO IV
DO SETOR ADMINISTRATIVO

Art. 120: Ao Setor Administrativo, tendo como titular, o Secretário Administrativo, compete:

- I - Supervisionar e coordenar todas as seções ligadas à sua área;
- II - Manter, operar e supervisionar os serviços de telefonia, "xerox" e a organização geral de todo o estabelecimento, inclusive portaria e segurança;
- III - Realizar provas e testes, fazer classificação de candidatos a cargos e funções do Departamento, elaborar o edital, para a assinatura do Diretor, e atos de admissão, exoneração, registrando tais atos em suas carteiras ou fichas funcionais;
- IV - Elaborar e confeccionar as folhas de pagamento do pessoal, bem como as guias de recolhimento das obrigações sociais e trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho;
- V - Manter e prestar todos os serviços afetos ao pessoal, tais como, certidões de rendimentos, controle de frequência e pontualidade, escala de férias e outros;
- VI - Manter, fiscalizar, guardar e registrar todos os bens do Departamento.

- mantendo atualizado o inventário
trimonial, bem como cuidar da ma
tenção, conservação e avaliação
todos eles;
- VII - Efetuar, dentro da legislação comp
tente, a aquisição, guarda e distri
buição de bens e materiais para
Departamento, observando, rigorosa
mente, as normas de licitação, con
trolando e executando todas elas;
 - VIII - Manter o arquivo geral do Departam
to, cuidando da guarda de todos
documentos registrados em arquivo
fornecendo, quando necessário, to
as informações sobre o mesmo;
 - IX - Controlar e supervisionar todos
serviços de manutenção e garagem
veículos, máquinas e equipamentos
cuidando da conservação dos mesmo;
 - X - Manter e coordenar todo o serv
de fiscalização do D.A.E. ;
 - XI - Manter e coordenar a tramitação
processos, requerimentos e a exped
ção de licenças, alvarás e certid
a serem emitidas pelo Departament
 - XII - Executar outras tarefas afins.

Administrativo, será objeto de Resoluções a serem editadas pelo Diretor.

as seguintes seções:

Art. 140: Integram o Setor Administrativo

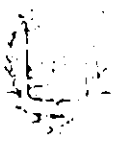
- I - Seção de Compras, Material e Patr
nio;
- II - Seção de Pessoal
- III - Seção de Veículos, Manutenção e G.
gem;
- IV - Seção de Fiscalização;
- V - Seção de Protocolo, Arquivo e Se

SEÇÃO V

DO SETOR DE OBRAS E OPERAÇÕES

Art.159: Ao Setor de Obras e Operações, tendo como titular, o Supervisor de Obras e Operações, compete:

- I - Supervisionar e coordenar todas as seções ligadas à sua área;
- II - Planejar, projetar e programar, obedecendo os princípios administrativos do Governo Municipal, os serviços de expansão e implantação de redes de água e esgoto;
- III - Manter e operar todo o serviço de captação, distribuição e construção de obras ou redes afetos aos serviços de água e esgoto;
- IV - Executar todas as obras e serviços necessários à manutenção, conservação e ampliação dos serviços de água e esgoto do Município, inclusive as ligações domiciliares;
- V - Fiscalizar e opinar, sobre as condições técnicas de pedidos de ligações novas de redes de água e esgoto, realizando vistorias, propondo modificações, embargos ou interdição de obras particulares ou públicas, ligadas ao setor;
- VI - Administrar e fiscalizar serviços concedidos ou permitidos a terceiros emitindo os respectivos laudos técnicos;
- VII - Elaborar cronogramas físico financeiro de obras da administração direta e supervisionar e fiscalizar as de administração indireta;
- VIII - Efetuar cálculos do custo de obras de construção e de serviços do



tor, para a emissão de contas de con
tribuição de melhoria;

IX - Executar outras tarefas afins.

Art. 169: A divisão de trabalho do Setor de Obras e Operações, será objeto de Resoluções a serem editadas pelo Diretor.

ções, as seguintes seções:

Art. 170: Integram o Setor de Obras e Opera

- I - Seção de Planejamento e Projetos;
- II - Seção de Captação e Adução;
- III - Seção do Complexo de Água;
- IV - Seção do Complexo de Esgoto.

CAPITULO III

DO PATRIMÔNIO DO D.A.E.

tuído de:

Art. 180: O patrimônio do D.A.E. é consti-

- I - Todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores incorporados ao patrimônio da Autarquia, por força do Art.40 da Lei Municipal nº 1333, de 28 de junho de 1968, principalmente os imóveis ocupados pelo "Parque Artesiano do Bairro de Fátima" e "Parque Artesiano da Avenida Minas Gerais", o primeiro com área total de 43.195,00 m² (quarenta e tres mil, cento e noventa e cinco metros quadrados), delimitado pela Rua Dona Cesária, Avenida Hugo Alessi, Rua Pedro Nasciutti e Avenida Adolfo Carlos Carísio, e o segundo com área total de 12.604,00 m² (doze mil, seiscentos e quatro metros quadrados) , com frente para a Avenida Minas Gerais, confrontando pelo lado direito



e fundos por vários confrontantes e pelo lado esquerdo com a Escola Estadual Professor Antonio Marques, cuja transmissão de domínio fica o Executivo Municipal, autorizado a consumir, mediante escritura pública;

- II - todos os bens imóveis, móveis, títulos, materiais e outros que foram ou forem, a qualquer título ou modalidade, adquiridos pela Autarquia, para a implantação e manutenção dos serviços de água e esgoto no Município.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA

Autônomo de Água e Esgoto:

Art. 199: Constitui receita do Departamento

- I - O produto da arrecadação de quaisquer tributos, tarifas, taxas, multas e serviços provenientes das atividades que exerce;
- II - A remuneração de serviços prestados a terceiros;
- III - O produto de juros e outras remunerações provenientes de aplicação de capital;
- IV - O produto de cauções ou depósitos advindos de contratos inadimplentes;
- V - Subvenções, doações e transferências de recursos financeiros, efetuadas pelo Executivo Municipal;
- VI - Auxílios, doações, subvenções ou créditos especiais que lhe forem concedidos pelos órgãos do Governo de qualquer esfera ou mesmo de outros órgãos ou entidades de direito público ou privado, a título de coope-



ração, estabelecimento de convênios, ou a qualquer outro título;

VII - O produto da venda de bens ou materiais inservíveis e da alienação de qualquer bem patrimonial que torne desnecessário a seus serviços, desde que permitidos pelo Executivo Municipal;

VIII - A contratação de operações de crédito ou financiamentos obtidos, dentro das formalidades legais;

IX - Outros rendimentos eventuais.

§ único - As taxas serão fixadas em termos percentuais sobre a U.P.F.M.A., calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico financeira do D.A.E.

Art. 209: Os preços das taxas, tarifas ou serviços de consumo de água e instalações, aluguéis de hidrômetros, exame de projetos, instalações prediais, multas, ligações, religações e fiscalização, serão fixados em Resoluções baixadas pelo Diretor do D.A.E., inclusive a garantia de cauções e depósitos, quando exigíveis.

§ único: A cobrança dos preços referidos neste artigo, será feita mensalmente e no prazo fixado nos avisos ou por meio de Resoluções do Diretor do D.A.E.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 219: Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três (3) categorias :

- a) - DOMICILIAR: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios, residências, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, campos de desporto, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não visar lucros.



1987.1
26/03/0

X

b) - COMERCIAL: quando a água é utilizada somente para fins higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

c) - INDUSTRIAL: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou parte inerente à própria natureza do comércio ou indústria.

~~§ único: É obrigatória a instalação de hidrômetro e até que sejam instalados, prevalecerá o critério para cobrança dos preços de água e esgoto, relativamente às incidências das penas, obedecendo as tarifas comuns vigentes, prescritas no art. 55º § único, letra "b".~~

Art. 22º: Os serviços de água serão medidos podendo estes e os de esgotos sanitários serem permanentes ou temporários.

§ 1º : Entende-se por serviço temporário o fornecimento à feiras, parques, circos, construções, terrenos e demais similares, que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

§ 2º : O serviço temporário poderá ser medido ou não, obedecendo a tabela de preço vigente.

§ 3º : O usuário pagará o material de instalação provisória, inclusive aluguel de hidrômetro quando medido o serviço temporário.

§ 4º : O usuário efetuará, antecipadamente, o depósito de uma importância para garantia do hidrômetro do serviço temporário concedido.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23º: Os serviços de água e de esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 5º, do prédio a ser servido.

A / A



§ 1º : Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletores de esgoto sanitário, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º : Serão requeridos simultaneamente, os serviços de água e esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Art. 24º: Compete ao D.A.E., mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços e seus respectivos preços.

§ 1º : Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao D.A.E. pelo usuário.

§ 2º : A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-officio", sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 25º: A concessão do serviço comercial-industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

os obriga o requerente:

Art. 26º: A concessão do serviço ou servi-

- a) - a construir às suas expensas, obedecendo aos padrões técnicos fixados pelo D.A.E., os ramais de derivação e coletores;
- b) - ao pagamento de um preço de ligação de água ou de esgotos sanitários;
- c) - ao acatamento das normas legais em vigor.

Art. 27º: A concessão do serviço temporário terá duração máxima de seis (06) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado.

§ 1º : Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e de coletor de esgoto, o requere-

rente pagará, antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo o período de concessão, e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo verificado.

§ 2º : O serviço temporário, para efeito de sua cobrança, é equiparado ao serviço da tarifa comum na forma do art. 55º e seus parágrafos.

Art. 28º: O simples requerimento para concessão dos serviços de água e esgoto sanitário, quando deferido, estabelece vínculo no Contrato de Adesão, artigo 1092 do Código Civil.

§ 1º : Quando se fizerem necessárias extensões das redes, proteção contra incêndio ou para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejos que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral, será lavrado um aditivo contratual ou contrato de adesão.

§ 2º : Nos casos especificados no parágrafo anterior, o Diretor fixará o preço, que não poderá ser inferior à da tarifa comum, e às normas fixadas quando às incidências das penas.

CAPÍTULO VII
DAS INSTALAÇÕES

Art. 29º: A instalação de água compreende:

- a) - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição interna à rede de distribuição pública;
- b) - hidrômetro (aparelho medidor);
- c) - rede de distribuição interna;
- d) - o ramal de derivação terá o diâmetro mínimo de 1/2".

Art. 30º: A instalação de esgoto compreende

- a) - ramal coletor ligando o prédio a partir do limite de propriedade, ao coletor público;



- b) - fossa sêptica;
- c) - rede coletora interna;
- d) - o ramal coletor terá o diâmetro de 100 mm (4").

2.1000 - 10.000
Art. 319: Os ramais serão instalados e conservados pelo D.A.E., correndo as despesas por conta do proprietário.

→ Art. 329: É vedado ao proprietário e terceiros intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições do abastecimento ou despejo.

→ § Único: Os danos causados aos ramais pela intervenção indebita, a que se refere este artigo, serão reparados pelo D.A.E. à conta do proprietário, sem prejuízo de penalidade que no caso couber; o não pagamento das despesas acarretará suspensão do fornecimento de água até que o ressarcimento se efetive.

Art. 330: Os hidrômetros serão instalados, aferidos e inspecionados pelo D.A.E., ficando mantida a padronização para todos os prédios e economias ligados à rede distribuidora de água, em toda a área urbana e distritos de Araguari, sob a exploração e administração desta Autarquia.

§ Único: A instalação dos hidrômetros nos prédios e economias de estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, filantrópicos, assistenciais e residenciais, será processada por área, através de notificação do D.A.E.

Art. 340: O usuário será nominalmente notificado para no prazo de dez (10) dias, efetuar a padronização e instalação do aparelho medidor, e, através de Edital a ser afixado na sede do Departamento.

§ Único: O não atendimento importará no desligamento da pena d'água, sem qualquer direito à indenização ou restituição por parte do proprietário, até que se proceda a padronização.

Art. 350: O hidrômetro, aparelho medidor, será adquirido diretamente pelo proprietário junto às firmas que mantiverem contratos/convênios assinados com o D.A.E., na modalidade de consignação.

11



§ único: O usuário poderá adquirir o aparelho medidor, hidrômetro, de qualquer fabricante ou fornecedor, apresentando ao D.A.E., documentos comprobatórios de sua aquisição e certificado de garantia.

Art. 36º: Nas construções novas, a instalação do hidrômetro se fará no passeio ou na parte externa da confrontação com a rua ou avenida, e nas construções velhas em mureta conforme padrão do D.A.E., ambas com caixa de proteção padronizada.

Art. 37º: Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do D.A.E. e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% (cinco por cento) na precisão das leituras em condições normais de funcionamento.

Art. 38º: O proprietário poderá requerer a aferição e/ou reparação do hidrômetro instalado no ramal de derivação, havendo substancial alteração no consumo médio nos últimos três meses.

§ único: Verificando-se na aferição um erro superior a 5% (cinco por cento) contra o proprietário, em condições normais de funcionamento, far-se-á a devolução correspondente a esse erro; se marcar a menos, o D.A.E. cobrará a diferença.

Art. 39º: Somente empregados do D.A.E. poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar e substituir selos, sendo absolutamente vedado a intervenção do proprietário e/ou terceiros.

§ único: O proprietário é o responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenção indêbita, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 40º: O proprietário pagará, juntamente com os preços de água e esgoto, o preço mensal de conservação do hidrômetro, de valor de 1% (um por cento) da U.P.F.M.A., para a categoria residencial e comercial, e 2% (dois por cento) para a categoria industrial, além do preço de expediente no valor de 1% (hum por cento) da U.P.F.M.A.

Art. 41º: Entende-se por conservação do hidrômetro, o seguinte:

- a) - limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo;

Handwritten marks at the bottom of the page, including a checkmark and a signature.

- b) - aferição do hidrômetro, para avaliação de consumo efetivado, na oficina do D.A.E. ou no local com aparelhagem volante;
- c) - tirar e recolocar o aparelho medidor no imóvel, se necessário.

Art. 42º: As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do proprietário, deverão atender às normas deste Decreto e do Código de Instalações Hidráulicas, mediante requerimento acompanhado de planta hidráulica, correndo as despesas por sua conta.

Art. 43º: As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejectos na rede coletora geral através do ramal coletor.

§ único: As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário.

Art. 44º: Objetivando garantir e melhorar as condições do abastecimento, o D.A.E. só atenderá pedidos de ligações, sem a existência de reservatório baixo, em edificações térreas.

Art. 45º: Nas edificações de até 04 (quatro) pavimentos, será obrigatória a construção de reservatório baixo.

Art. 46º: Nas edificações acima de 04 (quatro) pavimentos, poderá o D.A.E. exigir a perfuração de poço semi artesiano.

Art. 47º: É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas neste decreto, inclusive com suspensão do fornecimento de água, art. 64º e seu § 2º.

Art. 48º: O proprietário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora à título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 49º: É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 64º, e seu parágrafo 2º.



Art. 50º: As obras de fundação ou escavação a menos de um metro da rede de distribuição de água, do seu ramal de derivação ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização por escrito do D.A.E.

Art. 51º: Os líquidos, que por sua natureza não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários, serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo D.A.E. ou levados a outro destino conveniente.

Art. 52º: É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 53º: As instalações internas de água e esgoto poderão ser inspecionadas pelo D.A.E., antes da concessão dos serviços, e, posteriormente, a intervalos regulares.

§ Único: O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso possibilitando o desperdício ou contaminação da água, sob pena das sanções previstas no art. 64º § 3º.

Art. 54º: A leitura do hidrômetro será feita mensalmente, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

§ Único: Verificada, na ocasião da leitura, irregularidade no hidrômetro, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurado, até que seja restabelecido seu funcionamento.

CAPÍTULO VIII
DAS TARIFAS E/OU PREÇOS

Art. 55º: Entende-se por tarifas e/ou preços, a justa remuneração do capital que permita, na forma das normas vigentes, o melhoramento da expansão dos serviços e assegure o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços públicos de água e de esgoto.

Tarifas e/ou Preços:

§ 1º : Ficam criadas três (03) classes de

- a) - TARIFA E/OU PREÇO COMUM: A tarifa, e/ou preço comum, será cobrada para os prédios situados na zona urbana da sede do Município e distritos.



- 1 - SEM HIDRÔMETRO - são as tarifas e/ou preços mínimos mensais de consumo de água dos prédios des providos de hidrômetros com ou sem serviços de esgotos sanitários, calculadas e lançadas de acordo com as respectivas categorias, até que se ultime a instalação do hidrômetro.
- 2 - COM HIDRÔMETRO - são as tarifas e/ou preços proporcionais e mensais ao consumo de água medida dos prédios providos de hidrômetros e de serviços de esgotos sanitários, calculadas e lançadas de acordo com as respectivas categorias,
 - b) - TARIFA BENEFICIADA: Enquanto nesta condição, serão beneficiados com esta tarifa, todos os prédios situados em bairros servidos de infra-estrutura precária, cujos imóveis sejam de baixo valor aquisitivo, excetuados, aqueles que comprovadamente forem de alto valor aquisitivo, quando então a tarifa e/ou preço será comum.

ITEM I - As áreas e os prédios a que se refere a letra "b" deste artigo, serão determinadas através de Resoluções baixadas pelo Diretor do D.A.E.
 - c) - TARIFA CONTRIBUIÇÃO, que incidirá sobre os terrenos vagos e cobradas ao preço que estabelece o artigo 59º.
 - d) - Serão observado o arredondamento estatístico do valor da conta para efeito de cálculo e cobrança.



na forma da tabela vigente.

e) - Quando o consumo for medido, o usuário pagará como tarifa e/ou preço mínimo estabelecido para sua classe:

- I - RESIDENCIAL - de 0 a 15m³
- II - COMERCIAL - de 0 a 10m³
- III - INDUSTRIAL - de 0 a 30m³

§ 2º: O usuário pagará, ainda o excesso

§ 3º: Quando se fizer necessário a remoção de qualquer tipo de pavimentação, para atender ao usuário, o D.A.E. cobrará por este serviço, os preços fixados em Resoluções.

Art.56º- Toda ligação ou religação de água e ligação de esgoto estarão sujeitas ao pagamento de preços estabelecidos através de Resoluções, baixadas pelo Diretor do D.A.E.

Art.57º- O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva classe:

- a) - sempre que o consumo for inferior ao volume mínimo correspondente;
- b) - quando a ligação for desprovida de hidrômetro, e até que seja instalado esse aparelho, o usuário pagará as tarifas/taxas, conforme determina a tabela de classificação em vigência por categorias, ressalvado o disposto no artigo 76º.
- c) - quando o imóvel tiver poço artesiano semi artesiano, ou outra fonte de abastecimento de água, pagará a tarifa medida de água e no que se refere ao uso da rede sanitária, pagará o equivalente à água medida, acrescida do valor de tantas economias proporcionais ao consumo de água fornecida pelo poço.



§ 1º: A modificação das tarifas e taxas é de competência do poder concedente, conforme artigo 167 da Constituição Federal nos seus itens I, II e III, acompanhada de exposição de motivos, considerando os gastos com ampliação, manutenção dos serviços e despesas administrativas, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

§ 2º: O preço da tarifa de esgoto será sempre cobrado na equivalência de 100% (cem por cento) da tarifa de água.

Art. 58º: Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação de água e servidas por um só ramal coletor de esgoto, serão aplicadas tantas tarifas mínimas de água e tantas de esgoto quantas forem as economias, ao preço por classificação e/ou categorias.

§ 1º: Considera-se economia, para efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

§ 2º: Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Art. 59º: O proprietário do prédio desocupado, cujo serviço de água, houver sido cortado a pedido do mesmo, ficará sujeito ao pagamento de 50% (cincoenta por cento) das tarifas e/ou preços mínimos de água e de esgoto que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

§ único: O disposto neste artigo aplica-se igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgoto e/ou rede de distribuição de água que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que for concedido o "habite-se".

Art. 60º: As contas relativas às tarifas de água e de esgoto poderão ser extraídas periodicamente, por zona diferenciada, e apresentadas aos usuários dez (10) dias antes do vencimento.

§ único: As contas não recebidas deverão ser procuradas no D.A.E. antes do vencimento.

Art. 61º: Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até dez (10) dias após a apresentação das contas.

Art. 62º: As contas deverão ser pagas na Tesouraria do D.A.E. ou em estabelecimentos bancários autorizados, desde que não inscritas em dívida ativa, sob pena das sanções previstas no artigo 63º.

usuário, será cobrado pelo D.A.E., para emissão de 2ª via, um preço, no valor da taxa de expediente.

§ Único: Em caso de extravio de conta pelo usuário, será cobrado pelo D.A.E., para emissão de 2ª via, um preço, no valor da taxa de expediente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 63º: A falta de pagamento das contas, relativas às tarifas e/ou preços de água e esgoto, instalação de hidrômetro, até a data do vencimento, importará na multa de 10% (dez por cento), sobre o total da conta, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º : Se a conta apresentada não for paga dentro de dez (10) dias após expirado o prazo a que se alude neste artigo, o serviço de água será suspenso sem qualquer aviso ao usuário.

§ 2º : O usuário também, terá suspenso o fornecimento de água quando deixar de pagar os débitos relativos aos serviços de extensão de rede de água e esgoto, sem qualquer aviso e sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 64º: Serão punidas com multa variável de valor equivalente, no mínimo, aos percentuais no valor da U.P.F.M.A. as seguintes infrações:

- a) - 50% (cincoenta por cento) da UPFMA - intervenção do usuário ou seus agentes, nos ramais de derivação ou ou coletor e no hidrômetro;
- b) - 50% (cincoenta por cento) da UPFMA - derivação ou ligação interna de água ou de canalização de esgoto para outros prédios;
- c) - 100% (cem por cento) da U.P.F.M.A. - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água.

§ 1º : O disposto na letra "b" deste artigo será aplicado solidariamente aos beneficiários da derivação e/ou ligação interna de água e/ou canalização de esgoto.

1 / 1

§ 2º : As infrações previstas neste artigo importam, ainda, na suspensão imediata do fornecimento de água.

§ 3º : O usuário será punido com a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) da U.P.F.M.A., no caso de desperdício comprovado.

Art. 65º: Os débitos vencidos de tarifas, taxas, multas e contribuição de melhoria, ficarão sujeitos aos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 66º: As infrações ao presente Regulamento e ao Código de Instalações Hidráulicas, serão punidas com a aplicação de juros, multas e correção monetária, no que prescreve o Código Tributário Municipal, estabelecidas no Regimento Interno do D.A.E., reguladas por resoluções editadas pelo Diretor.

Art. 67º: A violação ou inutilização do hidrômetro ou dos selos, sujeitará o usuário, à multa de valor equivalente a 100% (cem por cento) da U.P.F.M.A.

Art. 68º: O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito à suspensão dos serviços de água até o seu cumprimento.

Art. 69º: Aplicar-se-á a multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da U.P.F.M.A., a qualquer infração a este Regulamento e ao Código de Instalações Hidráulicas que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 70º: O serviço de água suspenso por falta de pagamento de tarifas e/ou preços de instalações de hidrômetros, extensão de redes, dívida ativa ou qualquer outra situação que deu motivo à aplicação da penalidade, inclusive infrações ao Regulamento e ao Código de Instalações Hidráulicas, só será restabelecido mediante pagamento de nova tarifa e/ou preço de religação, depois de pagas as contas.

Art. 71º: À exceção daqueles decorrentes da falta de pagamentos das contas mensais, as multas previstas neste Regulamento, não serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72º: O D.A.E. organizará o cadastro d

il / / /

todos os prédios e terrenos nos logradouros públicos dotados de coletores de esgoto sanitário e/ou rede de distribuição de água.

Art. 73º: O D.A.E. poderá notificar os proprietários dos prédios situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior que não requererem voluntariamente, a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança das tarifas de sua classe até que atendam à notificação.

Art. 74º: O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o D.A.E. obrigado a executá-lo no prazo de quinze (15) dias, quando, fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança do débito.

Art. 75º: O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer multas, tarifas e/ou preços devidos.

§ Único: O imóvel responderá, subsidiariamente, como garantia, pelo pagamento das tarifas e/ou preços a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras dívidas ao D.A.E., pelo respectivo proprietário.

Art. 76º: A requerimento do proprietário, o D.A.E. poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária, sem prejuízo da tarifa de contribuição, conforme o caso.

Art. 77º: O D.A.E. poderá recusar o fornecimento de água ou suspender o serviço de qualquer prédio que disponha de aparelhos e equipamentos ou instalações que utilizem água, e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou der causa à contaminação da água da canalização pública.

Art. 78º: Em caso de mudança do proprietário de imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o antigo proprietário, obrigado a fazer no D.A.E. a respectiva transferência.

Art. 79º: Guardadas as disposições legais, sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do D.A.E., nem à instalação, exame, substituição ou aferição de hidrômetros, se existentes, pelos mesmos empregados, sob pena de suspensão do serviço de água.

Art. 80º: Para atender as populações dos logradouros onde não tenha sido concluída a instalação da rede de distribuição de água, a Prefeitura poderá requerer a concessão do serviço de água para torneiras

e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

Art. 81º: Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Art. 82º: O preço da aquisição e instalação de hidrômetros, em casas e/ou conjuntos habitacionais construídas por particulares, empresas ou imobiliárias com a finalidade mercantil, será de inteira responsabilidade da empresa construtora.

§ 1º : A firma construtora, de posse do alvarã de construção, deverá requerer a instalação dos hidrômetros e respectivas ligações de água e esgoto.

§ 2º : A instalação dos hidrômetros deverá obedecer às normas do Código de Instalação Hidráulica.

Art. 83º: Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento, serão resolvidos pelo Diretor através de atos baixados.

Art. 84º: É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de tarifas e/ou preços dos serviços de água e esgoto.

Art. 85º: O D.A.E. não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

dor:

Art. 86º: Constituem obrigações do consumidor:

- a) - Pagar regularmente as contas emitidas e
- b) - Comunicar ao D.A.E., com urgência, qualquer irregularidade ocorrida no ramal predial ou no hidrômetro.

Art. 87º: Ao D.A.E. reserva-se o direito de não ligar a água em prédio vago ou desocupado, sem a liquidação de débitos anteriores.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88º: Atendida a disponibilidade, o D.A.E. poderá prestar serviços em todo o Município, com a finalidade de promover o desenvolvimento sócio-econômico, executando projetos e obras de todos os serviços de saneamento básico, captação de água subterrânea, através de contratos/convenios firmados com construtores, empresas, empreiteiras, imobiliárias, proprietários rurais e a particulares, aos preços que, somente, suportem as despesas e o

custo operacional.

artigo, serão fixados e periodicamente atualizados, através de Resoluções editadas pelo Diretor do D.A.E.

abaixo do solo, por meio de poços tubulares, galerias, poços radiais drenantes ou por trincheiras, deverá ser requerida ao D.A.E. pelo interessado.

com os seguintes documentos:

Art. 89º: A captação das águas existentes

§ Único: O documento deverá ser instruído

a) - Título de propriedade da área e autorização do proprietário, caso não seja ele o requerente;

b) - Três (03) plantas do projeto de captação a ser executado, assinadas por responsável técnico, contendo a localização da mesma;

c) - Memorial descritivo que contenha todos os detalhes técnicos da perfuração ou escavação, tais como diâmetro da perfuração, largura, comprimento, profundidade das trincheiras ou galerias, posição de filtros e de tubos de revestimento.

rã constar a posição da mesma com relação aos elementos topográficos existentes, de preferência vias públicas.

Art. 90º: Na localização da captação, deverá

achada em ordem, será expedido alvará (06) meses.

Art. 91º: Após verificada a documentação e pelo D.A.E., com prazo de validade de seis

água a menos de duzentos (200) metros de terceiros.

Art. 92º: Não será permitida a captação de outra, em funcionamento, em propriedade

tor competente do D.A.E., poderá ser autorizada a captação independentemente do limite fixado, com eventuais limitações de vazão.

§ 1º: Excepcionalmente, a critério do setor

deste artigo, caso haja autorização escrita dos proprietários do terreno onde

§ 2º: Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, caso haja autorização escrita dos proprietários do terreno onde



exista captação e dos seus usuários.

cutado o serviço, fica o responsável pelo processo:

Art. 93º: Em casos de perfuração, após executado o projeto de captação, obrigado a juntar

- a) - Cópia do perfil geológico obtido;
- b) - Perfil do poço contendo o revestimento e sua posição espacial;
- c) - Dimensões das aberturas do filtro e granulometria do pré-filtro, quando utilizados;
- d) - Cópia do teste de vazão, com os seguintes dados: vazão do poço m³/hora nível estático; nível dinâmico obtido no final do teste; duração do mesmo e tempo necessário para recuperação do poço;
- e) - Memorial contendo as características do equipamento usado no teste de vazão, tais como: volume de ar, pressão de arranque, pressão de trabalho, localização e diâmetro do injetor, diâmetro da tubulação de água, quando se tratar de testes de compressor, potência da bomba e diâmetro e profundidade da tubulação de recalque, quando se tratar de teste com bomba.

ria ou por trincheira, o responsável obriga-se a apresentar:

Art. 94º: Tratando-se de escavação por galeria, após executados os serviços

- a) - Especificação contendo diâmetro, comprimento e largura das escavações;
- b) - Dimensões das aberturas do filtro, volume e granulometria do pré-filtro e do filtro de retenção;
- c) - Volume do material argiloso de enchimento ou aterro;
- d) - Diâmetro do tubo liso;
- e) - Planta com corte longitudinal



Art. 95º: As obras necessárias às construções complementares das captações de água tais como: casa de bombas, casa do quadro de comando, caixa de decantação de areia, poço de sucção e outras, devem ser aprovadas pelo D.A.E.

Art. 96º: No caso da captação resultar seca ou com vazão insuficiente para as necessidades do interessado, este deverá providenciar e seu fechamento ou obturação com material argiloso e lacre de cimento, a fim de prevenir a contaminação e a poluição do sub solo.

Art. 97º: O interessado deverá permitir a visita de técnicos do D.A.E. às obras de captação e complementares, durante e após a sua execução.

Art. 98º: As captações de água que não obedecerem às normas do presente Decreto, assim como as clandestinas, serão embargadas e seus responsáveis punidos na forma da legislação vigente.

Art. 99º: O D.A.E. terá quadro próprio de servidores, dentro das estritas necessidades de seus serviços, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação pretinente.

Art. 100º: As seções previstas nesta estrutura administrativa, serão como responsáveis, elementos do quadro próprio do D.A.E. para atender os encargos de chefia e serão designados para a função, em equivalência funcional com os chefes do quadro do Executivo, por ato do Diretor.

Parágrafo único : A função de chefia não constituirá para aqueles que forem indicados para ocupá-la, nenhuma situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 101º: Em nenhuma hipótese poderá haver remuneração maior para os servidores do D.A.E., em relação aos servidores do Executivo, desde que fique caracterizado que exerçam cargos ou funções equivalentes ou assemelhados.

Art. 102º: Os cargos de Diretor, Assessor de Gabinete, Tesoureiro, Secretário Administrativo e Supervisor de Obras e Operações, são de livre indicação do Prefeito Municipal, ficando estabelecida a equivalência funcional entre, o primeiro com os Secretários Municipais e os demais com os Diretores de Departamentos, do quadro do Executivo.

Parágrafo Único : Os cargos previstos neste artigo, serão sempre preenchidos em "Provimento em Comissão", por Decreto do Executivo, com direitos e obrigações consagrados no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e, quando recaírem sobre elemento do quadro de servidores do D.A.E. ou do Município, não constituirão situação permanente e sim, vantagem transitória, pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 1039: Os casos omissos na regulamentação, definida por este Decreto, serão, dentro das permissões legais, editados por Resoluções do Diretor do D.A.E., com a aprovação do Prefeito Municipal.

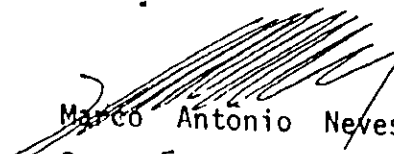
Art. 1040: Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.

Minas Gerais, em 25 de março de 1987.

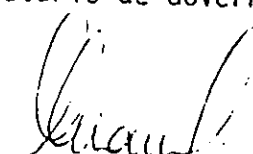
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de



Neiton de Paiva Neves
-Prefeito Municipal-



Marco Antônio Neves
Secretário de Governo



Luiz Gilberto de Moura
- Diretor do D.A.E. -